



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003374/2010-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.212 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente COMERCIAL DE FERRO E AÇO LABATUT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUPORTES FÁTICOS E JURÍDICOS. EXISTÊNCIA.

Revela-se absolutamente improcedente o argumento de que o lançamento tributário foi lastreado em meras suposições, quando se constata que a autoridade fiscal aportou aos autos os documentos (elaborados pelo próprio fiscalizado e devidamente corroborados pela movimentação bancária) que serviram de suporte para as constituições dos créditos tributários e indica, nas peças acusatórias, os fundamentos legais das exigências formalizadas.

MULTA QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%

INCONSTITUCIONALIDADES.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF nº 2).

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARROLAMENTO DE BENS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da delimitação imposta pelo Decreto nº 70.235, de 1972, escapa à competência dos órgãos administrativos de julgamento a apreciação acerca da procedência de arrolamento de bens e direitos formalizado pela autoridade fiscal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE.

Cabe ao sócio indicado no Termo de Responsabilidade Tributária a apresentação, em seu nome, dos argumentos de defesa, revelando ilegitimidade passiva a insurgência da pessoa jurídica contra o referido feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido quanto à qualificação da multa em 150% o Conselheiro Valmir Sandri.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, apurada por meio de movimentação bancária e do Livro de Registro de Saídas da autuada.

Os lançamentos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL foram promovidos com base no lucro arbitrado, em razão de a escrituração da fiscalizada ter sido considerada imprestável para a determinação do lucro real.

A Fiscalização aplicou multa qualificada de 150% e atribuiu responsabilidade tributária aos sócios da contribuinte fiscalizada, ELVIS BOSCOLO e ANA LÚCIA DOS SANTOS.

Inconformada, a autuada interpôs impugnações (fls. 512/528, 544/560, 576/592 e 610/626), momento em que trouxe os seguintes argumentos:

- que a autuação teria sido lastreada em suposições;
- que, apesar do tempo despendido pela Autoridade Fiscal na verificação de irregularidades da empresa, os valores apresentados não condizem com a realidade fática, e sim de meras suposições;
- que a multa de 150% é inconstitucional, por ser confiscatória e conflitar com o artigo 150, IV da Constituição Federal;
- que a Taxa Selic é calculada diariamente pelo Banco Central, a partir das negociações dos títulos públicos e das variações de seus valores de mercado, se revestindo da característica de juro remuneratório e não moratório, e, como tal, sua aplicação como encargo tributário da União é ilegal, pois fere o disposto no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal;
- que o artigo 193, § 3º, da Constituição Federal, dita que a taxa de juros real não pode ser superior a 12% ao ano;
- que, relativamente ao arrolamento dos bens, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não é mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para a sua interposição na via administrativa, por isso, qualquer medida adotada pela Secretaria da Receita Federal, ainda que sob a roupagem de medida acautelatória, cuja a finalidade seja conferir maior garantia aos créditos tributários da União assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo, suficientes à satisfação do débito fiscal, torna-se inconstitucional, por desprezar o contraditório, a ampla defesa e, portanto, o devido processo legal;

- que o conceito de evidente intuito de fraude não se presume e escapa à simples omissão de rendimentos quando ausente conduta material bastante para a sua caracterização, sendo injustificada a alegação de que a Requerente praticou delito descrito nos artigos 1º e 2º da Lei 8137/1990;

- que, para que se considere crime tal conduta, necessário que haja incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegar, o que não ocorreu;

- que, relativamente à afirmação de que os representantes da referida empresa agiram com excesso de poderes, sendo responsáveis tributários, mais uma vez depara-se com o prejulgamento do Agente Fazendário;

- que, como os sócios não praticaram ato que afronta o contrato social, o que configuraria fraude ou abuso de poder, não há que se falar em responsabilidade dos sócios sobre suposta dívida.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 16-31.564, de 19 de maio de 2011, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

LUCRO ARBITRADO.

A escrituração comercial que contém vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira autoriza o arbitramento do lucro.

MULTA DE OFICIO. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. SÓCIOS.

A impugnação deve mencionar a qualificação do impugnante. Ausente defesa apresentada em nome das pessoas físicas dos sócios, não cabe, em sede de

juízo, apreciar oposição à imputação de responsabilidade a eles, na medida em que a pessoa jurídica não detém legitimidade, e nem interesse, para tanto.

ARROLAMENTO DE BENS.

As Delegacias de Julgamento não são competentes para apreciar questionamentos acerca de arrolamento de bens.

Irresignada, a contribuinte apresentou recursos voluntários (fls. 732/746, 747/761, 762/776 e 777/791), um para cada uma das exações lançadas, porém, de idêntico teor, por meio dos quais renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

Consta ainda dos autos (fls. 792/799), documento subscrito por representante da fiscalizada, dirigido ao “DELEGADO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS EM SÃO PAULO”, por meio do qual é formalizado pedido de reconsideração. No citado documento, a contribuinte renova considerações esposadas nas peças recursais acerca da multa de ofício lançada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Com o intuito de permitir uma visualização ampla acerca da infração apurada, extraio do Termo de Constatação e Responsabilidade Tributária (fls. 492/494) os seguintes elementos:

i) a seleção da contribuinte para fins de auditoria fiscal foi fundada na constatação de movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas, relativamente ao ano-calendário de 2005;

ii) a contribuinte optou, no ano-calendário de 2005, pela tributação com base no lucro real anual;

iii) intimada, a contribuinte apresentou os extratos correspondentes à sua movimentação bancária no ano-calendário de 2005;

iv) intimada a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, a contribuinte apresentou documentos que demonstraram que tais valores tiveram por origem recebimentos de clientes relativos a vendas de mercadorias e produtos;

v) os valores apurados por meio dos extratos bancários não foram oferecidos à tributação, vez que a contribuinte apresentou declaração (DIPJ/2006) com os campos relativos às receitas e aos custos ZERADOS;

vi) na declaração (DIPJ/2006), a contribuinte limitou-se a registrar valor a título de despesas operacionais (R\$ 897.046,91) que, em virtude da ausência de registro de receitas, transformou-se em prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL;

vii) a contribuinte não recolheu qualquer quantia a título de antecipação obrigatória, seja de IRPJ, seja de CSLL, bem como não indicou, em DCTF, débitos de impostos ou contribuições administrados pela Receita Federal;

viii) apesar de reiteradamente intimada, a contribuinte não apresentou à Fiscalização o Livro Razão e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), e, relativamente ao Livro Diário apresentado, o registro só foi efetuado no curso da ação fiscal (o procedimento iniciou-se em 23 de abril de 2008, e o citado registro foi realizado em 06 de julho de 2010);

ix) foram identificados, ainda, vícios e deficiências na escrituração do Livro Diário, tais como: ausência do balanço de abertura com os saldos das contas patrimoniais em 31 de dezembro de 2004 ou os lançamentos de transporte dos saldos das contas patrimoniais em 31 de dezembro de 2004; utilização de códigos numéricos para as contas, sem o plano de contas correspondente, o que impossibilitou a identificação dos fatos registrados; ausência de demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados);

x) diante dos fatos apurados em relação à escrituração da fiscalizada, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram determinados com base no lucro arbitrado, tomando-se por base as vendas registradas no Livro de Registro de Saídas, uma vez que a Fiscalização constatou que esses valores correspondiam aos créditos efetuados nas contas bancárias da contribuinte;

xi) o montante de receita no ano-calendário de 2005 alcançou a cifra de R\$ 20.284.540,77 e a contribuinte, como já visto, apresentou DCTF ZERADA e DIPJ com os campos relativos às receitas também ZERADOS;

xii) foi aplicada MULTA QUALIFICADA de 150% e os sócios da autuada, Sr. ELVIS BOSCOLO e Sra. ANA LÚCIA DOS SANTOS, foram apontados como responsáveis tributários com base nos arts. 135 e 137 do Código Tributário Nacional

Analisando os argumentos expendidos pela autuada em sua peça recursal, vejo que eles não podem ser acolhidos.

Os fatos descritos pela autoridade fiscalizadora, bem como a infração por ela apurada (omissão de receitas), encontram-se devidamente lastreados em documentos (Declarações de Informação apresentadas ao Fisco federal; intimações; folhas do Livro Diário; cópia do Livro Registro de Saídas; relação de créditos bancários), tornando, assim, absolutamente improcedente a alegação de que a autuação foi fundada em suposições.

As provas, como visto, foram devidamente carreadas aos autos, sendo que os valores submetidos à tributação foram extraídos da própria escrituração da fiscalizada (Livro Registro de Saídas), sendo, assim, também improcedente o argumento de que tais valores não condizem com a realidade fática. Cabe destacar que, além de terem sido extraídos da própria escrituração da Recorrente, os valores tributados foram devidamente confirmados por meio da movimentação bancária.

No que diz respeito à suposta violação a disposições constitucionais na aplicação da multa de ofício, cabe observar que, nos termos da súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre tal matéria.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Na mesma linha, a questão da aplicação dos juros selic já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme súmula CARF nº 4 abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ressalte-se que, no caso vertente, a exasperação da multa de ofício revela-se adequada, eis que a contribuinte apresentou declarações ZERADAS, não obstante ter auferido receita em montante superior a vinte milhões de reais. Cabe destacar, ainda, que, no presente caso, as receitas foram apuradas por meio de PROVA DIRETA, consubstanciada nos registros feitos no Livro Registro de Saídas e nos créditos bancários.

Não me parece restar dúvida que aquele que apresenta declaração ao Fisco indicando ter incorrido apenas em despesas e informa que apurou bases de cálculo negativas das exações, quando, na verdade, auferiu receitas milionárias devidamente espelhadas no seu movimento bancário, teve a intenção deliberada de fraudar a apuração dos tributos devidos.

Na linha do decidido em primeira instância, as considerações feitas pela Recorrente em relação ao arrolamento de bens não podem ser objeto de apreciação pela autoridade julgadora administrativa, eis que não se circunscrevem ao delimitado no Decreto nº 70.235, de 1972, isto é, não dizem respeito à determinação e exigência de créditos tributários.

No que tange à responsabilidade tributária imputada pela Fiscalização, acompanho o entendimento esposado na decisão recorrida no sentido de que inexistente a legitimidade da Recorrente para se insurgir contra o feito, ou seja, caberia aos sócios indicados no Termo de Responsabilidade Tributária a apresentação, em nome próprio, dos argumentos de defesa.

No que diz respeito ao denominado PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO dirigido ao DELEGADO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, não obstante a sua impropriedade face as normas processuais vigentes, cabe apenas esclarecer que a matéria ali tratada (suposta violação a disposições constitucionais na aplicação da multa de ofício) já foi objeto de apreciação no presente pronunciamento.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator